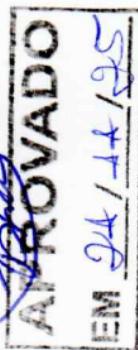




CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJEIRO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 13/2025 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025, AUTORIA DO VEREADOR, LEONARDO ALEXANDRE MARCOS DE FREITAS.



AOS Exmos. Sres. E Sras. VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJEIRO-CE.

LEONARDO ALEXANDRE MARCOS DE FREITAS, vereador deste Poder Legislativo, no exercício pleno de suas funções Parlamentares, e de conformidade com a Lei Orgânica deste Município e Regimento Interno desta Casa, apresenta a Indicação para a deliberação do plenário desta casa Legislativa e com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Honra-me INDICAR e SUGERIR, nos termos regimentais, ao Senhor Prefeito Municipal de Granjeiro, Francisco Clementino de Almeida, que envie a esta Augusta casa Legislativa um Projeto de Lei:

“Dispõe sobre a proibição de contratação de pessoas que foram condenadas, por crimes graves, por crimes de violência doméstica, abuso contra criança e adolescente e, cumprindo medidas cautelares, para exercer cargo público no âmbito do Município de Granjeiro e da outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJEIRO – CE,

Faz saber que a Câmara Municipal de Granjeiro aprovou o referido Projeto, e após, será enviado ao Prefeito Municipal para sanção da seguinte Lei:

(MINUTA DE PROJETO)

Art. 1º Fica proibida a contratação de cidadãos que praticaram crimes ou estão sob cumprimento de medidas cautelares por:

I – Violência Doméstica;

II - Abuso contra menor e adolescente (art. 240 a art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

III – Feminicídio (ART. 121, § 2º, VI do CPB)

Art. 2º A proibição estabelecida no art. 1º aplicar-se a:

I - Contratações diretas;

II - Contratações por meio de processos licitatórios;

III - Contratações de serviços terceirizados.

Art. 3º A verificação da existência de processo ou condenação por crimes mencionados no art. 1º será realizada por meio de:



CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJEIRO

ESTADO DO CEARÁ



- I - Certidão de antecedentes criminais;
- II - Consulta ao sistema de informações do Poder Judiciário.

Art. 4º A autoridade competente poderá solicitar informações adicionais para verificar a situação do cidadão.

Parágrafo Único. Caso o cidadão ou individuo demostre sua reabilitação, ou comprove através de recursos a Instituição contratante, que as acusações lhes imputadas foram injustas.

Art. 5º A contratação de serviços em desacordo com esta Lei é nula de pleno direito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Granjeiro-CE, aos 07 dias do mês novembro de 2025.

Autor: LEONARDO ALEXANDRE MARQUES DE FREITAS


FRANCISCO CASSIANO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal

LEIS LEGISLATIVA
DE 2025
07/11/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJEIRO ESTADO DO CEARÁ



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa proteger a sociedade e garantir que indivíduos condenados por crimes graves, como violência doméstica e abuso contra menores e adolescentes, não sejam contratados para serviços que possam colocar outras pessoas em risco. A medida reforça a importância da segurança e da proteção dos cidadãos, especialmente os mais vulneráveis.

Entretanto, o referido projeto pode ter um impacto significativo, especialmente envolvendo crimes graves contra mulheres e crianças. No entanto, também é importante garantir que as disposições sejam justas e não estigmatizem desnecessariamente indivíduos que possam ter sido falsamente acusados, ou que demonstraram reabilitação.

Câmara Municipal de Granjeiro-CE, aos 07 dias do mês novembro de 2025.

Autor: LEONARDO ALEXANDRE MARQUES DE FREITAS

FRANCISCO CASSIANO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal